

ISADORA IRINEU VASCONCELOS

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E SEUS
EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ISADORA IRINEU VASCONCELOS

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E SEUS
EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus
Rodrigues

ANÁPOLIS-2018

ISADORA IRINEU VASCONCELOS

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE E SEUS
EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. A temática trata da família na antiguidade desde a Roma Antiga até os novos modelos de família do Século XXI. O primeiro capítulo enfatiza a família na Antiguidade, onde o principal traço da família é a figura do *pater famílias*. O segundo capítulo aborda o casamento durante o Século XX, do casamento unicamente religioso até o surgimento do casamento no civil. E por fim, o terceiro e último capítulo que destaca os novos modelos de família do Século XXI, buscando mostrar a forma que o direito tem se posicionado frente a essas novas formas de família.

Palavras-chaves: família; *pater famílias*; casamento; novos modelos de famílias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE.	03
1.1 A família na Antiga Roma..	03
1.2 Da família brasileira no período colonial	09
1.3. Da influência religiosa.....	06
CAPÍTULO II – O CASAMENTO DO BRASIL NO FINAL ATÉ O FINAL DO SÉCULO XX	13
2.1 O casamento religioso	13
2.2 O surgimento do casamento civil no direito brasileiro	17
2.3 Famílias tradicionais	19
CAPÍTULO III – NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI..	23
3.1 Das famílias monoparentais e homoafetivas	23
3.2 Da adoção homoafetiva	26
3.3 Famílias poliafetivas	28
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico sobre a evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, analisa a diversidade de tratamento da matéria nas constituições e legislações ordinárias que antecederam a atual Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

A presente monografia foi realizada através do método de compilação, por meio de pesquisas em livros de grandes doutrinadores, artigos da internet que contribuíram de forma a enriquecer tais pesquisas.

O primeiro capítulo trata da família na Antiguidade, observando especificamente desde a família na Roma Antiga, a família brasileira durante o período colonial, com toda a influência religiosa sobre esse Instituto, com enfoque no *Pater Poder*.

No segundo capítulo aborda-se o casamento no Brasil até o Século XX, analisando a importância e a influência do casamento religioso no direito brasileiro, o surgimento do casamento civil, com a formação da família tradicional na sociedade brasileira.

O terceiro capítulo analisa os novos modelos de família do Século XXI, surgindo as monoparentais, homoafetivas, e poliafetivas, que passam a ganhar *status* de entidades familiares, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente estudo analisa as mudanças que ocorreram na família brasileira e de que forma isso refletiu no ordenamento jurídico, influenciando os

Tribunais a adequarem seus posicionamentos ao novos contextos.

CAPITULO I – DA FAMÍLIA NA ANTIGUIDADE

O instituto da família com o passar das gerações sofreu uma série de mudanças, houve evolução no sentido da expressão família perante seus membros e a forma como se relacionavam. Do patriarcalismo até hoje em que a autoridade familiar é partilhada entre os pais foi um longo caminho, que sofreu influências culturais e religiosas. Com tantas mudanças foi necessário que o direito se adequasse as novas realidades que foram surgindo.

1.1 A família na Antiga Roma

A história romana pode ser dividida em fases: da realeza (753 a.C. a 510 a.C.), fase da república (510 a.C. a 27 a. C.), Alto Império (27 a.C. a 284 d. C.) do Baixo Império (284 d. C. a 565 d. C) e o período bizantino (565 d. C. a 1453 d. C.).

Em todas essas fases esteve presente a organização social formada pelos patrícios, considerada como a aristocracia romana, definida também como nobreza hereditária; pelos plebeus, ou a plebe e era composta de pessoas que não descendiam do *pater familias*. Por fim faziam também parte da sociedade romana os clientes e os escravos, que poucos direitos possuíam. Era proibido o casamento entre patrícios e plebeus, assim como a admissão de novas famílias patrícias, por aí percebe-se a pouca mobilidade social. Sobre a formação da sociedade romana, Rivaldo Jesus Rodrigues observou que:

[...] existiam os Patrícios: nascidos em Roma, filhos de pais romanos livres (eram os Quírites, nobres privilegiados descendentes de Quirino: divinizado); os Peregrinos: estrangeiros que viviam em Roma Rômulo e que também podiam se tornar clientes juntando-se a

uma família romana; os Clientes: homens pobres, com direitos de cidadania, que se ligavam como 'clientes' a um patrão rico, servindo-o em público e fazendo serviços domésticos (relação chamada de 'Clientela' ou 'Clientelismo'); os Plebeus: sem religião e direitos de cidadania, eram inferiores aos peregrinos e clientes; e os Escravos: eram considerados como coisas(2014, p 08)

No Direito Romano, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição forma fundamentos da família Romana. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos. Por muito tempo, nas classes médias o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Segundo Fustel de Coulanges (2002), a família era então uma unidade religiosa, observando que:

[...] o casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face a religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (*Apud*, VENOSA, 2011 ,p 05).

A família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sobre a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim de consanguinidade. O *pater familias* (único, sui juris, exercido pelo pai ou avô) exercia, a sua autoridade sobre todos os seus descendentes emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes. O *pater familias* exercia um poder de vida e de morte sobre seus descendentes, podendo inclusive vender seus filhos. O filho que fosse vendido se encontrava em situação especial de pessoa *in mancipio*, conservava seus direitos públicos. Continuava cidadão romano. (WALD, 1991)

Quanto aos seus direitos privados, todavia, ele os perdia. Já no direito clássico, a venda de filhos era para dois fins: a emancipação, ou para entregar à vítima o filho que o filho que cometera um delito. "A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional" (WALD, 1991, p. 22).

O *pater familias* administrava a justiça dentro do limite da casa, chegando a ser uma unidade política e o Senado era constituído pela reunião dos chefes de família. Assim como inicialmente ele também administrava o patrimônio, só em uma fase mais evoluída do direito romano que esse patrimônio passou a ser individual, sendo administrado por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (GONÇALVES, 2013)

O casamento foi a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica, o matrimônio era considerado no direito romano não como uma relação jurídica, mas sim como um fato social, que, por sua vez, tinha várias consequências jurídicas. Existia o casamento *sine manu* e o *usus*. O primeiro sendo o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, a mulher podia usufruir de seus bens sem nenhuma dominação do marido. Já no *usus*, significava que a mulher já morava com o marido há um ano, mas se passasse três noites consecutivas longe do marido, o casamento estaria terminado. (BARBOSA, 2002)

Havia ainda duas espécies de parentescos: a *agnação*, que vinculava as pessoas que estavam sob o mesmo *pater*, mesmo que não fossem consanguíneos. A *cognição* era o parentesco que existia pelo sangue que existia entre pessoas que não devia necessariamente ser agnados uma a outra. Milton Duarte Segurado observou que: “[...] A família romana era numerosa, unindo, através de um culto religioso particular e doméstico, não só pessoas ligadas por laços consanguíneos, como também por outras agregadas, estabelecendo um parentesco civil [...]” (2002, p. 24)

Segundo Arnold Wald (1991), a família romana começou sua evolução quando o poder do *pater* foi diminuindo e conseqüentemente aumentando a autonomia tanto da mulher como dos filhos, substituindo assim o parentesco agnático pelo cognático. O *pater* foi assim perdendo o seu *ius vitæ necisque* (direito de vida ou morte) que exercia sobre os filhos e a mulher. Os filhos também passaram a administrar os pecúlios. O *pater* foi assim se tornando dever de afeição.

Mudanças também surgiram no âmbito do casamento e da emancipação. O casamento com a *manus*, que era realizado com mediante solenidades especiais,

foi substituído pelo casamento sem *manus*. E a emancipação que antes era considerado uma forma de punição, tornou-se algo positivo, permitindo que ele conservasse seus direitos sucessórios.

Se antes existiam ao lado das famílias as *gens*, considerada por alguns como subdivisão da cúria e outros como agregado das famílias oriundas de um tronco comum, as *gens* criava entre seus membros direitos sucessórios e exercia importante função política, tendo território próprio e chefe (*patergentis*). No Império essa situação mudou com o desaparecimento das *gens*, passou a ser concedido direitos sucessórios aos cognados. O estado limita a autoridade do *pater*, a mãe em virtude do direito pretoriano é autorizada a substituir o pai, ficando com a guarda dos filhos, passando também a ter direitos sucessórios na herança do filho, tornando-se herdeira legal na ausência de descendentes e de irmãos consaguíneos do falecido. (WALD, 1991)

Outra mudança também foi a relação de parentesco, que passa a ter como fundamento a consanguineidade. Mais mudanças também ocorreram referente a autoridade do *pater* que passa a sofrer restrições, uma das causas é devido a passagem do casamento com *manus* para o casamento *sine manu*. a partir daí realizou-se a emancipação gradual da mulher romana. A época do Império a mulher gozava de completa autonomia. Participando da vida social e política e também da vida esportiva.

Junto com toda essa autonomia, vieram também a fase da dissolução da família romana. Fase essa em que o adultério e os divórcios se multiplicaram. Para tentar solucionar esse problema que só aumentava, Justiniano tentou restringir as causas do divórcio, só o permitindo em casos especiais, mas foi ineficaz, pouco tempo depois voltava a ser admitido pelo direito romano o divórcio por consentimento mútuo. Pois a mesma vontade que fizera o casamento podia desfazê-lo. (VENOSA, 2006)

1.2 Da família brasileira no período colonial

A história do Brasil Colonial pode ser dividida em três períodos, que são muito desiguais em termos cronológicos: o primeiro vai da chegada de Cabral em

1549 à instalação do governo geral; o segundo compreende um período mais longo que vai desde a instalação do governo geral até e as últimas décadas do século XVIII; e por fim o terceiro vai dessa época até a Independência em 1822 (FAUSTO, 2006).

No Brasil Colônia, assim como em tantas outras sociedades, a família era considerada uma instituição social que influenciava todas as outras, Gilberto Freyre (1933), relata que a família brasileira se formou a partir do regime patriarcal e sob a influência da miscigenação de três culturas: indígena, europeia e africana. Essa miscigenação propiciou a formação de uma população diferenciada, com traços culturais diversos. Ainda sobre a miscigenação Sérgio Buarque de Holanda (1985) atribui a formação de um “*meltin-pot*” devido ao grande fluxo humano à descoberta do ouro.

Roberto da Matta relatou que a família no Brasil Colônia era algo indispensável para a vida social, chegando a considerar quem não fizesse parte de uma família era mal visto ou ignorado. Aquele que não fizesse parte de um círculo familiar praticamente não sobrevivia. O vínculo familiar era associado a ideia de prestígio social, afirmando que: “[...] quem não tem família já desperta pena antes de começar o entredo dramático; e quem renega sua família tem, de saída, a nossa mais franca antipatia. [...]” (1987. p.125)

Gilberto Freyre (1933) enfatiza na história do Brasil Colônia como o modelo de família patriarcal normalmente compreendido como modelo de família extensa, considerando como modelo padrão do Nordeste, seguindo essa mesma linha Antônio Cândido estendeu esse padrão patriarcal a todo o Brasil, chegando a considerar outros arranjos como “não familiares”.

A economia no Brasil colônia, nos séculos XVI e XVII, tinha como centro as plantações de cana de açúcar que eram concentradas no Nordeste brasileiro. As famílias da elite habitavam mansões, que era chefiadas pelo senhor de engenho, e a sua volta possuíam escravos e dependentes. A diferença entre os funções exercidas era nítida, enquanto ao marido cabia a função de tomar importantes decisões, a esposa se restringia aos cuidados com a família e a casa. Toda essa diferença de

funções e costumes tinham o apoio e eram oficializados pelas leis e regras jurídicas (SZAPIRO, 1998)

Tarlei de Aragão (1996) observou que apesar da função limitada da mulher dentro do lar, a esposa tinha um valor singular, era a responsável por conferir caráter relacional a sociedade brasileira. O homem precisava ter uma esposa para conseguir ter prestígio social. Ainda assim o homem tinha uma posição de destaque.

Em sentido oposto, Mariza Corrêa (1980), abordou a presença de outras formas de organização familiar, o que torna um erro reduzir unicamente as famílias ao contexto do engenho.

Com a descoberta de minas nas regiões de Minas Gerais e São Paulo e eixo econômico deslocou-se de Nordeste para o Sudeste as mudanças que surgiram na economia repercutiram na sociedade e na família, formando uma sociedade com uma grande miscigenação racial. Aumentou o número de celibatários, concubinatos, filhos ilegítimos, mulheres solteiras. As mulheres em alguns lares passaram a assumir a chefia das famílias, sendo elas casadas ou não. Começou então uma grande mudança. Nos estados de São Paulo e Minas Gerais, havia a existência predominante da família nuclear, eram pequenas, formada por pai, mãe e filhos, esse tipo de família não possuíam muitos filhos, a grande mobilidade social que existia e também o alto número de mortalidade infantil contribuiu para essa diminuição (SAMARA, 2002)

Nessa época as expedições bandeirantes afastavam os maridos por longos períodos, obrigando as mulheres a administrarem a casa, os escravos e a produção. A formação desse tipo de família raramente se dava pelo casamento legal, somente a elite branca tinha acesso. Os casais passavam a viver juntos, independente da formalização do casamento. (PRIORE, 2000)

Segundo Eni de Mesquita Samara (2002), outro arranjo familiar comum era o dos concubinatos, que trouxe a presença de muitos filhos ilegítimos e abandonados. Em alguns casos, o homem sustentava duas casas, a legítima e a

ilegítima, poderiam reconhecer seus filhos e conceder alforria caso fossem filhos de escravas. As famílias podiam ser mistas, formadas por escravos, forras, homens brancos e pardos livres. Os escravos também constituíam famílias, o que, ao contrario do que se pensa, eram famílias estáveis, que gozavam inclusive de uma casa diferente das senzalas coletivas. Algumas uniões eram sacramentadas pela Igreja.

Os escravos possuíam além das famílias padrões, as relações conhecidas como as de compadrio, de “famílias de santo”, de grupos étnicos. Essas e todas as outras formas de parentesco davam a “ideia” de família. (SAMARA, 2002)

1.3. Da influência religiosa

Conforme afirma Rui Ribeiro de Magalhães (2000) com o nascimento de Cristo houve profunda transformação na história da humanidade, influenciando diretamente na vida das pessoas e na forma com que regiam suas relações. Logo houve o surgimento da Igreja Católica Romana mais ou menos por volta de 50 d. C. Até então a Igreja, que já tinha um forte poder eclesiástico aceitava o casamento romano, a canonização do casamento ocorreu por volta do século IX:

[...] quando a Igreja começou a chamar para si a competência exclusiva para regular toda a matéria matrimonial. Passou a exigir a benção matrimonial fosse ministrada por sacerdotes e os Tribunais Eclesiásticos eram cos únicos competentes para dirimir questões relativas ao casamento. (MAGALHÃES, 2000, p. 31)

A família brasileira encontra traços da família romana e também da canônica, quanto a esses tipos de família prevaleceu a influência da religião diretamente nas relações familiares, na Idade Média era reconhecido somente o casamento religioso pelo direito canônico. A família romana tinha como centro das relações o *pater* que influenciava simultaneamente na economia, jurisdicional, politica e religiosa, todo esse poder era reconhecido pela XII Tábuas. (GONÇALVES, 2013).

Arnold Wald (2000 p.09) retrata como o direito canônico ainda hoje influí em nosso direito de família, trazendo princípios e regras quanto a importância do casamento que são seguidos até hoje: “Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só

se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado”,

A autoridade do direito canônico, foi conservada até a lei de 1980, que instituiu o casamento civil, nessa lei civil foram reproduzidas várias regras do direito canônico. A influência religiosa mantém-se por exemplo quanto a indissolubilidade do vínculo matrimonial, onde adotou-se o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal. (GOMES, 2002)

Durante o Brasil colônia era muito forte a união entre Igreja Católica e a Coroa portuguesa. Segundo Roosenberg Rodrigues Alves (2009) a realização do matrimônio estava restrito a poucas famílias devido ao alto custo e o enquadramento da acentuada burocracia eclesiástica, portanto para a maioria da população pobre restava apenas uniões simples que eram consideradas ilegais pela Igreja Católica.

Quanto ao plano legislativo o que vigorava eram as Ordenações do Reino. As Ordenações Filipinas serviram até a promulgação do Código Civil de 1917, as instituições familiares foram alteradas várias vezes por leis especiais. O Decreto de 3 de novembro de 1827 instituiu o casamento civil pela primeira vez, destinado aos acatólicos. Um grande passo foi dado em 24 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº 181, lavrado por Rui Barbosa que trouxe o casamento civil, e também a separação entre a Igreja e Estado.(MALUF, 2010)

A separação entre a Igreja e o Estado, segundo San Tiago Dantas em 1991 revogou o Decreto de 1827 que adotava o direito canônico e aprovava a Constituição do arcebispo da Bahia; uma vez celebrava a autoridade civil, passando a admitir o desquite por mútuo consentimento. E por fim com o Decreto nº 521 proibia a celebração do casamento religioso antes do civil.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf em 2010, na Constituição Imperial de 1824 ainda prevalecia o vínculo entre a Igreja e o Estado, sendo a Igreja submissa ao Estado, existindo apenas o casamento religioso como fonte formal de família. Desta forma estava disposto na Constituição de 1824:

Art. 5º - A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.

Conforme assegura Jose Afonso da Silva (2006), á época do Brasil Império havia a liberdade religiosa, porém as demais religiões eram apenas toleradas. Por isso os protestantes tiveram dificuldades quanto a realização do casamento civil, e até para utilização dos cemitérios, pois neles só poderiam ser enterrados os católicos.

Devido ao crescimento das imigrações de pessoas que professavam novas religiões foi necessário uma lei que regulasse o casamento dos não católicos,religião até então oficial. Mas somente com a proclamação da República, que foi introduzido pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o casamento civil tornava-se obrigatório.(ARAUJO JÚNIOR, 2006).

Quanto a Constituição de 1891, redigida por Rui Barbosa, que tinha por ideologia o liberalismo, segundo Paulo Bonavides Paes de Andrade (2002), foi proclamado o casamento civil com celebração gratuita, o que desvinculava a instituição matrimonial da religião, sendo esse o único ato capaz de constituir família. Com isso foi separado a Igreja do Estado. Estando disposto no artigo 72, § 4º da Constituição/1891: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”

A Constituição de 1934, manteve a laicidade do Estado mas de forma diferente da Constituição de 1891 que afastava por total o Estado da Igreja, enquanto esta tentava harmonizar a liberdade de religião como direito e garantia individual, e condicionando-a a ordem pública. Existia ainda religião predominante com influência sobre a sociedade. O casamento religioso passou a produzir os mesmo efeitos do casamento civil, mas devia atender os requisitos previstos em lei. (PIRES, 2014)

Conforme explica Mauricio Pires (2014) a constituição de 1937 não assegurava a liberdade de religião, isso devido a influencia fascista da época. Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010) diz que: “ [...]

consagrou os mesmos princípios e garantias da Carta de 1934, trazendo como acréscimo a igualdade entre filhos naturais e legítimos...Não estendeu, entretanto, por norma constitucional os efeitos civis ao casamento religioso.” (MALUF, 2010. p.32).

No período após a fase ditatorial vieram novas constituições, que foram perdendo cada vez mais a influência da Igreja sobre o casamento. A constituição de 18 de setembro de 1946 tratava o casamento como vínculo indissolúvel com proteção do Estado, e a celebração do casamento civil era gratuita, e quanto ao religioso a este se equivalerá. Nessa mesma linha continuou a constituição de 1967(MALUF, 2010).

A Constituição de 1988 limitou-se a reconhecer a possibilidade do casamento religioso produzir efeitos civis. Hoje o Brasil adota um sistema anglo-saxão ou protestante, que é o de jurisdição única (a do estado) e com dualidade de formas: a religiosa e a civil. Mas quem regula todo direito matrimonial é o Estado, sendo irrelevante a jurisdição eclesiástica. Por fim entende-se que tanto pela constituição quanto pelo Código Civil de 2002 fica claro que o que vale é o casamento civil.(KOWALIK 2002).

CAPÍTULO II- O CASAMENTO NO BRASIL ATÉ O FINAL DO SÉCULO XX

A família brasileira até o século XIX estava ligada ainda ao patriarcalismo, e a relação afetiva era até então restrita entre pai e filhos. Só em meados do século XX que essa relação encontrou mudanças, quando o pai perdeu o domínio absoluto sobre a família, tais mudanças também ocorreram no casamento, quando o casamento religioso deixou de ser reconhecido pelo Estado dando lugar ao casamento civil.

2.1 O casamento religioso

No Brasil Império as Constituições eram verdadeiras peças prescritivas, que continham bastante influência eclesiástica, e tinham como intenção disciplinar a vida religiosa no Brasil, incluindo sacramentos católicos como o casamento. Nesse passo a Lei 3 de novembro de 1827 regulava o casamento por regras do direito canônico. Em alguns casos os casamentos eram feitos por escritura pública, mas não tinham o reconhecimento do Estado, que chancelava o monopólio da Igreja sobre essa área.(OBEID, 2013)

Por força da Lei de 3 de novembro de 1827, a Assembleia Legislativa resolveu manter como lei do Império as disposições do Livro 1º, título 68, §291 das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, elaboradas pelo Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide e aprovadas por um Sínodo em 1707. Suas previsões reproduziam as previsões do Concílio de Trento e autorizavam os párocos a celebrar casamentos, a pedido dos noivos, dos quais pelo menos um fosse do mesmo Bispado e não houvesse entre eles impedimentos, depois de praticadas, pelo pároco, as diligências recomendadas em seus §§ 269 e seguintes. (OBEID, 2013, *online*).

Durante o Brasil Império não existia casamento civil, somente era válido quando celebrado por um pároco católico, tendo a presença de duas ou três testemunhas. A Igreja a essa época exerceu uma enorme influência, somente sendo aceito o casamento nos moldes do direito canônico. (SILVA, 2015)

Antes da República Brasileira a única forma possível de casamento era o religioso, dessa forma só quem era católico tinha acesso ao matrimônio. O Código Civil de 1916 ainda trazia resquícios patriarcais, somente era reconhecida a família ungida pelos sagrados laços do matrimônio e também não havia outra modalidade de convívio aceitável, sendo assim o casamento era indissolúvel.(DIAS, 2011)

A histórica disputa entre igreja e Estado em matéria matrimonial é que empresta tanto prestígio à solenidade religiosa do casamento. É tal a importância conferida ao casamento religioso, que, de modo para lá de injustificável, a própria Constituição admite efeitos civis a este ato (CF 226 § 2.º). (DIAS, 2011, p. 24)

É inegável que quanto ao matrimônio, o Estado e a Igreja passaram por conflitos, e por muito tempo todos os assuntos referentes a celebração do casamento, nulidades era de responsabilidade do direito canônico. (RODRIGUES, 2008)

No Direito brasileiro, o casamento possui natureza contratual, pois cria obrigações, sendo admitida por vários doutrinadores. A Igreja Católica se opõe a conceituação contratual do casamento pelo fato de poder admitir a rescisão, nesse caso sendo admitido o divórcio, segundo Arnold Wald, afirmando o seguinte:

Os canonistas indicavam como finalidades do casamento a procriação e educação dos filhos, a colaboração mútua entre os cônjuges e o remédio contra a concupiscência, distinguindo assim fins sociais e fins individuais do casamento que ainda encontramos hoje definidos no Código Civil brasileiro. (1990, p. 48).

A Constituição de 1934 preocupou-se em inserir a temática da família em seu texto constitucional, estimulou a indissolubilidade do casamento. Aceitava os efeitos do casamento religioso, porém não estendia os efeitos civis ao casamento religioso, fato que só veio acontecer em 1937 com a Lei 379, que permitia que o

casamento religioso tivesse efeitos civis, posteriormente sendo modificada pelo Decreto-lei 3.200 de 19.4.1941. (MALUF, 2013)

Com a Constituição de 1946 os efeitos do casamento voltaram a ter condição de matéria constitucional, trazendo o § 2º do artigo 163 que dispunha: “quando o casamento religioso fosse celebrado sem ter havido precedente habilitação, esta, a habilitação, poderia ser feita posteriormente e, em não havendo impedimentos de ordem civil, o casamento seria registrado perante o Estado e produziria efeitos civis a partir da data de sua celebração. (KOWALIK,2007)

A Constituição de 1946 estabelecia dois requisitos para os efeitos civis do casamento religioso: a inexistência de impedimentos, desde a data da celebração até o requerimento do registro em cartório de registro civil, e o registro a rogo do casal. Havia duas modalidades do registro do casamento religioso para produzir efeitos civis, habilitação, podendo ser prévia ou posterior, sendo ambas regulada pela lei nº 1,110, de 23 de maio de 1950, tal lei regulava o efeito civil do casamento religioso. (KOWALIK,2007)

Tanto a Constituição de 1967 quanto a Emenda nº 1 de 1969 não trouxeram inovações quanto aos conceitos que estavam previstos no artigo 163 da Constituição de 1946. Mudanças só ocorreram com a Emenda Constitucional de nº 28 de junho de 1977 que colocou fim a indissolubilidade do casamento e trouxe também o divórcio para o Brasil. (COSTA, 2006)

A Emenda Constitucional no 9, de 28 de junho de 1977, pôs fim ao caráter indissolú-vel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país. O artigo 1º dessa Emenda deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 175 da Emenda Constitucional no 1 de 1969: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.” (COSTA, 2016, *online*).

A Constituição de 1988 ao tratar do casamento religioso limitou-se quanto a atribuição de efeitos ao casamento religioso, determinando uma possibilidade do mesmo produzir efeitos civis, conforme artigo: “226 A família, base

da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” (KOWALIK, 2007)

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013) o Código Civil de 1916 refletiu os aspectos em que se encontrava a sociedade, predominantemente rural e patriarcal, e havia ainda influência por parte da Igreja sobre o conceito de família e casamento.

Sérgio Henrique Ferreira da Silva observando que o Código Civil de 1916 trazia ainda herança do Direito Canônico Medieval e trouxe reflexos do mundo antigo, pode-se notar que havia a submissão da mulher perante o marido, e tinha como único papel ser reprodutora, sem qualquer relevância para a sociedade, afirmou ainda que:

[...] o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa idéia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62. A relação familiar vista pelo código civil de 1916 não apresentava caráter subjetivo com vínculos afetivos e relações sentimentais, pois sua estrutura era fechada em fatores meramente patriarcais, ou seja, era conservador como o código canônico. (2013, *online*).

De acordo com o Código Civil (1916), a validade do casamento religioso com efeitos civis estava condicionada ao processo de habilitação em Cartório de Registro Civil, antes ou depois do ato de celebração; podendo essa validade ser buscada a qualquer tempo, e mesmo de forma tardia, com efeito reatrativo à data da solenidade religiosa.

O casamento civil começou a aparecer no século XVIII, na França no ano de 1792, no Código Civil de Napoleão, que acabou por influenciar diversas legislações estrangeiras, tornando o casamento religioso obrigatório em vários outros países. No Brasil o casamento civil só veio surgir em 1980, tornando-se obrigatório. (BETTENCOURT, 2008)

Em meados do século XIX, com o aumento de imigrantes europeus, reforçaram-se as discussões sobre a regulamentação do casamento civil. Em 7 de

agosto de 1847 foi apresentada a primeira proposta de casamento civil , apresentada pelo deputado João Mauricio Wanderley, pretendendo regular o casamento civil, para aqueles não católicos. (RIBEIRO; FREITAS; CYPRIANO, 2016)

Em 1855 José Tomás Nabuco de Araújo Filho propôs projeto para também regular os casamentos civis mistos entre pessoas de diferentes religiões, porém ficou estabelecido o casamento civil apenas para católicos e evangélicos. Para outras religiões ainda havia empecilhos para contrair matrimônio dentro da lei. (RIBEIRO; FREITAS; CYPRIANO, 2016)

Somente na República no dia 24 de janeiro de 1890 que o então Chefe do Governo Provisório estabeleceu o decreto número 181, trazendo de forma efetiva o casamento civil, a partir daí o casamento começou a sofrer importantes mudanças, uma delas foi a possibilidade de desquite, que chegou com o Código Civil de 1916, só no ano de 1977 que passou-se a usar a palavra divórcio. (RAMOS, 2013)

2.2 O surgimento do casamento civil no direito brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação de casamento como um Instituto Civil é em caso de atendidas às solenidades legais (habilitação, celebração e registro). Esses atos vinculam os conjuges mutuamente como consortes, em suma pode-se definir casamento como sendo entidade familiar, atendido as solenidades legais. (JATOBÁ, 2014)

Em 1916 foi instituído o primeiro Código Civil brasileiro no início do século XX. Com a aprovação do código o sentido de separação e de casamento não sofreram alterações, trazendo em seu artigo 229 que dispunha: que o matrimônio criava a família legítima e no 315, assegurava que as núpcias, quando celebradas, somente se dissolviam pela morte de um dos cônjuges.(CAMPOS, 2013)

Segundo Ipojucan Dias Campos (2013) o Estado apenas retirou das mãos da Igreja na competência exclusiva sobre a união, e sobre a possibilidade ou não de

desfazimento dos vínculos conjugais. Porém ainda houve influência da Igreja Católica quanto a omissão do divórcio no Código Civil de 1916, tolerando apenas o desquite, que conservava os vínculos matrimoniais.

O Código Civil de 1916, trazia a família como tendo predominância a autoridade marital, era possível perceber esse aspecto pela redação de alguns dispositivos, por exemplo: “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, “o marido detém a representação legal da família”, “o trabalho profissional da mulher depende da autorização do marido”, “à mulher se atribui a função auxiliar do marido”. (LUZ, 2009, *online*)

Com o tempo foram adotadas medidas para igualar a condição entre homens e mulheres no âmbito familiar. A primeira delas foi em 1962 por meio do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/62). Uma das mudanças foi a alteração do artigo 233, do Código Civil, que passou a estabelecer que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. (LUZ, 2009, *online*)

Para o Código Civil de 1916, o que legitimava a família, era o casamento, considerando qualquer outra forma de união como ilegítima, como exemplo tínhamos o concubinato, sendo assim era passível de restrições tanto de ordem moral como também de ordem legal. (LUZ, 2009)

Conforme Orlando Gomes (1978) no Código Civil de 1916, haviam três formas de casamento: o casamento civil, o religioso com efeitos civis, e por fim o religioso sem efeitos civis, sendo esse não reconhecido pelo Estado e sendo equiparado ao concubinato.

[...] tem a condição jurídica de solteiro quem é casado religiosamente sem ter registro o casamento para que produza efeitos civis. Pode desse modo contrair validamente casamento civil, impedindo, com esse procedimento a inscrição posterior. Casamento religioso registrável mas que não foi registrado não constitui impedimento à realização do casamento civil (GOMES, 1978, p. 68)

A época do Código Civil de 1916 era necessário o preenchimento de alguns requisitos para existência, validade ou regularidade do casamento,

preenchido esses requisitos o casamento não seria inexistente, nulo, anulável ou desaconselhável. Sendo condições diferentes para que o casamento exista, seja válido ou regular. (GOMES,1978)

Conforme o Código Civil de 1916, para que o casamento pudesse existir, era necessário a diversidade de sexos, consentimento dos nubentes e celebração por autoridade competente. Já para que o casamento fosse válido era necessário a capacidade dos nubentes, seu status familiar e também à sua situação do ponto de vista da moralidade pública. Por fim as condições à regularidade estavam ligadas a celebração ou posição eventual dos nubentes.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento poderia ser nulo, era o que dispunha os artigos 207 e 208, que considerava nulo o casamento que fosse contraído com infração de qualquer impedimento absolutamente dirimente e aquele celebrado perante autoridade incompetente, respectivamente. (ANTUNES JÚNIOR, 2002)

O Casamento realizado com observância dos requisitos legais gera os efeitos previstos na lei, que geralmente são os efeitos almejados pelos contraentes. Porém, é possível que o casamento seja portador de algum vício de maior ou menor gravidade, capaz de gerar a nulidade absoluta do matrimônio, ou possibilitar a declaração de sua anulabilidade. (ANTUNES JÚNIOR, 2002)

Durante todo o século XX com a promulgação da Constituição de 1988 e com as mudanças que foram acontecendo a partir da metade do século, passou-se a priorizar a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. Em meio a essas transformações foi aprovado um novo Código Civil, no ano de 2002. (TELLES, 2011)

2.3 Famílias tradicionais

A família, é um instituto que sofre constantes transformações tanto internamente, no que diz respeito a sua composição, quanto as normas sociais

externas, sendo construída conforme o contexto social de cada época. (OLIVEIRA, 2009)

A família, como processo histórico construído e modificado de acordo com as transformações da sociedade, pode possuir as fases em seu desenvolvimento, mas, segundo Engels, apesar desse desenvolvimento ocorrer paralelamente às mudanças existentes, é difícil, levando-se em consideração somente a própria família, delimitar períodos de sua existência. (OLIVEIRA, 2009, p. 24)

Segundo Orlando Gomes (1978, p.25), a família conforme o critério de legitimidade, era o grupo composto pelo marido, mulher e filhos. Fundado exclusivamente no casamento, dispunha ainda que: “o casamento é, realmente, a legalização de uma união sexual, o ato pelo qual pessoas de sexo diferente fundam uma família legítima.”

No Brasil durante muitos séculos o modelo legal e legítimo de família era aquele construído por meio do casamento civil ou religioso, mesmo tendo fgrande parte da sociedade que além de não possuírem recursos financeiros para arcar com as solenidas e/ou não professassem a religião católica, famílias que eram constituídas de outras formas, marginalizadas pelo Poder Público e também sofriam grandes preconceitos perante à sociedade.(SOUSA, WAQUIM, 2015)

Da adoção pelo Estado de um modelo único para a formação de uma família decorreram inúmeros desdobramentos com a mesma carga 72 Revista de Informação Legislativa preconceitual e restritiva de liberdades. Por exemplo, os filhos, para serem considerados legítimos, deveriam nascer no seio de um casamento válido. Mesmo se nascessem de genitores solteiros, a ausência do vínculo do casamento lhes contaminava com a pecha de ilegítimos, bastardos ou espúrios. (SOUSA, WAQUIM, 2015, p. 71)

Durante o Brasil Colônia, no Nordeste brasileiro predominava a compreensão de família tendo como modelo a patriarcal, sendo composta por muitos membros, predominantemente. Já na cidade de São Paulo e em algumas regiões de Minas Gerais predominou a família nuclear formada por pai, mãe, filho. Em muitas casas esse tipo de família era chefiada pelas mulheres, devido a

ausência dos maridos por longos períodos envolvidos nas bandeiras. (DOMINGUES, 2015)

A família brasileira durante o século XIX, girava em torno do pai, mãe e filho, assim era conhecida a família nuclear, tendo o pai como chefe absoluto, ele era quem ditava as regras que seriam seguidas dentro do ambiente familiar. A esposa era submissa ao marido e tendo como única função a procriação. (ALECRIM, 2008)

A Constituição de 1934, trouxe como novidade o capítulo da família, que trazia proteção especial, porém mantia a estrutura patriarcal, e o casamento como forma exclusiva de formação da família, o tratamento diferenciado que os filhos adotivos e os filhos fora do casamento recebiam. (CUNHA, 2009)

O Direito de família regula precipuamente as relações oriundas do casamento, que segundo o Código Civil de 1916, era a única fonte de família legítima, sendo esse tipo de família um grupo sem personalidade jurídica, que naquela época compunha-se exclusivamente dos cônjuges e dos filhos. (GOMES, 1978)

O Código Civil de 1916 trazia a família como sendo aquela matrimonializada, ou seja, constituída apenas pelo casamento, ainda com resquícios do patriarcalismo, e somente era admitida a forma heteroparental, não sendo admitida entre pessoas do mesmo sexo. (FERREIRA, 2016)

Quanto aos filhos, o Código Civil de 1916 encontrava-se seis espécies de filiação: a) legítima nascido de duas pessoas legalmente casadas; b) legítimada quando nascia fora do casamento, mas este era realizado posteriormente; c) natural, o que nascia de duas pessoas desimpedidas de casar, mas não eram casadas; d) adulterina o que nascia da união de duas pessoas mas uma delas era casada com outra pessoa; e) incestuosa filho que provinha da união de duas pessoas que eram parente próximas; f) adotiva parentesco era perante civil. (MUJALLI, 2003)

O conceito jurídico sobre os filhos legítimos, legítimados e, particularmente, quanto os filhos ilegítimos, consagrados no Código Civil de 1916, é meramente doutrinário, posto que a própria Constituição Federal no art. 227, § 6º e a Lei nº 8.560/92, veio alterar partes desse conceito doutrinário, procedendo desta forma a algumas modificações em seu conteúdo. (MUJALLI, p.72, 2003)

Com a Constituição de 1988, juntamente com o casamento foi criado a ideia de “entidade familiar” passando a reconhecer a comunidade formada por qualquer dos pais e seu descendentes, tratando no caso da união estável apenas entre homem e mulher, reforçando ainda mais o matrimônio. (MUJALLI, 2003)

Mudanças só começaram a ocorrer em meados do século XX, quando foi permitido ao homem desfrutar de uma relação familiar harmoniosa, a vida econômica passou a ser compartilhada, e a organização da família modificou-se. Passando a aceitar novas formações de família, além da nuclear:

Várias foram as mudanças no quadro familiar que antes era nuclear, constituída de um pai, uma mãe e filhos. Assim, formada por novos casais, com enteados, com filhos de seus casamentos desfacelados, com os avós, os primos e tios surgiu a família denominada mosaico. Esta é uma família numerosa com muitos componentes .(CARMONA, 2010, *online*)

A família até o fim do século XX possuía apenas duas funções principais: legitimar a transmissão do patrimônio e a procriação. Funções essas que refletiam características da própria sociedade da época: hierarquizada, patrimonialista, individualista e com pouca preocupação com o bem estar social. (SOUSA; WAQUIM, 2015)

CAPITULO III- NOVOS MODELOS DE FAMILIA NO SÉCULO XXI

Com o passar dos séculos a composição da família tem mudado drasticamente. Dispondo as famílias de várias formatações, o direito de família precisou se adequar a tais mudanças, abrangendo novas formas de famílias. Essas mudanças forçaram sucessivas alterações na legislação brasileira. O Código Civil de 2002, tentou atualizar os aspectos essenciais do direito de família.

3.1 Das famílias monoparentais e homoafetivas.

A família é uma instituição flexível, por isso sofreu e vem sofrendo constantes modificações, todas essas mudanças decorrentes das influências sociais, culturais, psicológicas, biológicas variando conforme à época e o lugar. Os direitos e deveres passam a ser recíprocos assim como as decisões que tornaram-se compartilhadas, segundo Helena Centeno Hintz (2001), afirmando ainda que:

Vários aspectos vão sendo transformados ou conquistados, tais como, a busca por decisões compartilhadas, não somente sobre questões dos filhos, mas também nas atividades administrativas e financeiras da família. Os direitos e deveres, gradativamente, vão se tornando recíprocos. (2001, *online*)

As famílias conhecidas como monoparentais, surgiram na década de 70, o primeiro país a reconhecer essa formação de família foi a Inglaterra no ano de 1960. Logo depois ganhou toda a Europa. No Brasil a Constituição Federal de 1988, tratou do assunto, em seu artigo 226, § 6 “entende-se, também, como entidade

familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (SANTOS; SANTOS, 2009).

Segundo Felipe Piacenti (2017), existem duas modalidades de famílias monoparentais, as originárias e as supervenientes. Sendo as originárias aquelas que desde sempre foi composta por um dos pais e os filhos, como exemplos temos os casos de mães solteiras, ou adoções por pessoa solteira. Já as supervenientes são aquelas que por alguma situação se tornaram monoparentais, como é o casos dos divórcios ou ainda o falecimento de um dos cônjuges.

A monoparentalidade pode ocorrer por vários fatores, viuvez, separação, divórcio, adoção por pessoa solteira, inseminação artificial, fecundação homóloga, são alguns dos exemplos. Conforme define Maria Berenice Dias:

[...] Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferenças de gerações entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual. Mas não é a presença de menor de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social. (2001, p. 213)

Conforme diz Roberto Senise Lisboa (2013), para que se comprove constituição de monoparentalidade, basta a juntada das certidões de nascimento, demonstrando o vínculo familiar. Dessa relação monoparental surge a formação de uma entidade familiar, com deveres tanto da parte do descendente como do ascendente :

Os principais deveres dos ascendentes são: a) a guarda do descendente incapaz; b) o dever de assistência imaterial ao descendente incapaz, para os fins de seu desenvolvimento biopsíquico, satisfazendo-se os direitos da personalidade dele; c) o dever de assistência material ao descendente incapaz que compreende a percepção de alimentos, impondo-se tal dever sobre aquele que tem pelo menos a guarda do outro; d) o poder de correção do comportamento do descendente incapaz, e de castigo, desde que de forma moderada. [...] Os ascendentes não têm apenas deveres, como também uma série de direitos, que lhes devem ser assegurados pelos seus respectivos descendentes. Os principais deveres do

descendente capaz para com seu ascendente, quando da sua necessidade, são: a) O dever de assistência imaterial do ascendente [...]; b) O direito de prover assistência material ao ascendente [...]. (2013, p. 234-235)

Devido aos encargos redobrados que normalmente recaem a uma só pessoa, e pela estrutura mais frágil que apresentam, é necessário que o Estado atenda e de proteção especial a essas famílias por meio de políticas públicas. Nesse sentido a jurisprudência passou a reconhecer as famílias monoparentais como merecedoras da impenhorabilidade dos bens de família(DIAS,2001)

Segundo Maria Berenice Dias, quando se fala em família, costumeiramente é caracterizada como a relação entre homem e mulher, entretanto a Constituição Federal de 1988 quando trata da família não exige que seja formada exclusivamente por pessoas de sexo diferente:

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não-previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável. (2001, online)

Até algum tempo atrás as uniões homoafetivas já existiam, porém não possuíam validade, dessa forma eram inexistentes os casamentos. Pois para que os casamentos tivessem validade no mundo jurídico era necessário o preenchimento de alguns requisitos. (DINIZ; ALENCAR, 2015)

Somente em 2011 por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 123, que as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar. Sendo recebida como ação direta de inconstitucionalidade e tendo eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, dando uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 ao artigo 1723 do Código Civil de 2002, Raquel Santos de Santana (2012), ainda afirma:

Nesse contexto, a solução judicial para o caso concreto a ser dada pelo STF, *data maxima venia*, deveria pautar-se no reconhecimento

da união homoafetiva como entidade familiar e aplicar, por analogia, os preceitos estabelecidos para a união estável quanto ao regime/partilha de bens e alimentos, enquanto a lei não dispuser sobre a matéria, ao invés de misturar os institutos da união estável e da união homoafetiva, como de fato foi feito, sob pena de incidir em afronta ao texto constitucional. (2012, *online*)

3.2 Da adoção homoafetiva:

Define-se adoção como: “[...] ato de tomar para si como filho, aquele que está destituído do poder familiar, de forma permanente, por meio das vias judiciais[...]”. É uma medida protetiva que leva em consideração, apenas interesses da criança, tornando-se filho, com os mesmos direitos e deveres inclusive os sucessórios. (MENDONÇA, 2008)

O Código Civil de 1916 foi o primeiro a tratar do tema adoção, nos artigos 368 ao 378, até a Constituição de 1988 esse instituto sofreu várias modificações. A Constituição em seu artigo 227, § 6º consagrou definitivamente os direitos do adotado, conforme dispõe a Constituição:

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Segundo Renata Oliveira de Mendonça (2008) a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, por meio de adoção, acontece quando a família é destituída do poder familiar, seja por morte dos pais ou por decisão judicial. Seja mediante guarda, tutela ou adoção.

Para que se conclua a adoção, alguns requisitos tem que ser cumpridos, dentre eles a idade mínima de 18 anos, sendo necessário a diferença entre adotado e adotante de idade de pelo menos 16 anos. Em se tratando de adoção conjunta por famílias fundadas no casamento ou união estável, um dos cônjuges ou companheiros pode apresentar idade inferior a 18 anos. (RODRIGUES, 2013)

O instituto da adoção é disposto no Código Civil de 2002 nos artigos 1.618 a 1.629, tratando como ato jurídico bilateral, firmado para benefício do adotado de maneira irretrável e perpetua. Após sua consumação cria laços de paternidade e filiação, incluindo direitos e deveres, para ambos os lados. Ainda, segundo Alex Sandro Ribeiro(2002) :

No Código Civil de 2002, não se cogita mais de adoção simples ou plena, posto revogadas as disposições substantivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 1916, salvante a adoção por estrangeiro, que permanecerá regulada pela lei especial – que figura mais no estudo adjetivo que de direito material. No mais, agora existe apenas uma figura: a adoção irrestrita; que obedece essencialmente aos contornos da anteriormente tratada como adoção plena, inclusive sendo possível constituí-la apenas em processo judicial (e não mais por escritura pública, como antes previa o Código Civil de 1916), seja qual for a idade do adotando (quando maior, regido pelo Código Civil, a adoção não era feita judicialmente).(2002, *online*)

As famílias homoafetivas são cada vez mais numerosas, e é de responsabilidade do Judiciário resolver os conflitos trazidos. Maria Berenice Dias (2005) ainda afirma: “[...] *Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos [...] pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.*” O entendimento jurisprudencial também é nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Nos leva a concluir que a adoção por casais, ou até mesmo pessoas solteiras homoafetivas é juridicamente possível, não só por serem consideradas como novas concepções de famílias, mas também se forem preenchidos os requisitos legais. (TOLEDO, 2017)

3.3 Família poliafetivas:

Com a chegada do século XXI, mudanças significativas aconteceram na sociedade, e com elas apareceram novas composições familiares, podendo também ser caracterizadas como famílias, dessa forma, a aludida instituição pode ser definida por pessoas que vivem no mesmo lugar, com a intenção de formar um lar, baseado apenas no vínculo afetivo. (SANTANA, 2015)

Conforme Patricia Matos Amatto Rodrigues(2009), a Constituição de 1988 ampliou o conceito de família permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentarias, recebendo o mesmo tratamento jurídico que é dedicado ao casamento, o artigo 226 da Constituição de 1988 reconheceu a família como um fato natural.

As constituições anteriores a de 1988, reconheciam e davam proteção somente ao casamento, excluindo qualquer outra forma de união. Após a Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares ganharam novas formas. Nesse sentido surge o princípio da pluralidade das entidades familiares, o Estado passa então a reconhecer a existência de várias formas de arranjos familiares, além das uniões matrimonializadas. (SÁ, 2014)

Em vista disso a jurisprudência tem conferido proteção as novas entidades de família, como exemplo temos o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, que deu interpretação do artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Porém quanto a outros assuntos a jurisprudência ainda se mantém rígida, como é o caso da união estável relacionado direito de herança. (TOJEVICH, CARDOSO, JOHAN, 2016)

Outra forma de arranjo familiar é a poliafetiva, onde se relacionam três ou mais pessoas, que convivem em interação afetiva. É o poliamor, não identifica infieis. Buscam a tutela de seu grupo familiar, pautado no afeto. A doutrina porém ainda encontra muitas divergências quanto a esse tema.(COUTO, 2015)

Outra vértice da nova ordem jurídica, é o pluralismos das relações familiares, que rompeu o aprisionamento da família nos moldes que até então eram restritos ao casamento. Consagrou a igualdade e o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio. (DIAS, 2013)

Segundo Camila Franchi de Souza Sá, os juristas divergem quanto ao alcance e aos efeitos dessas novas uniões, muitos classificam a expressão poliamorismo como um estelionato juridico. Mas esse novo tipo de família encontra respaldo no principio da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e do já citado principio da pluralidade das entidades familiares,

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal se valeu dos mesmo fundamentos para conceder o status de entidade familiar as famílias poliafetivas, quais sejam: proibição da discriminação; direitos fundamentais do indivíduo e autonomia da vontade; proibição do preconceito; silêncio normativo; princípio da dignidade da pessoa humana; interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família e interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República.(SÁ, 2014)

Para que se caracterize a união estavel se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, que estão dispostos no artigo 1.724 do Código Civil de 2002, que a convivência seja pública, continua, duradoura e seja estabelecida com o intuito de constituir família. Existindo também os deveres que são impostos aos companheiros, leais entre si e têm respeito e assistencia mutuo(COSTA, 2014)

Referente ao casamento civil não há previsão quanto as relações poliafetivas. Existe porém a escritura pública de uniões poliafetivas, que cartórios no Brasil estão começando a reconhecer. O próximo passo seria a conversão dessa

escritura pública em casamento, nesse caso seria considerado bigamia, que é crime no Brasil. (LOPES, 2017)

O Código Civil, referente as relações bígamas é bem severo quando diz que importam na nulidade absoluta do segundo casamento, conforme arts. 1521,VI e 1548 do CC, dessa forma seria nula a união de mais de duas pessoas. Mas quanto às uniões poliafetivas, estas não são casamentos, mas sim uniões estáveis, em que todas tem o mesmo *animus*, que é o de criar uma unidade familiar. Nesse sentido, Camila Franchi de Souza Sá observou que:

Agora, pode-se afastar de primeiro plano a hipótese de que tal escritura seria nula nos moldes do artigo 166 do Código Civil, por motivo ilícito e por fraudar norma imperativa que proíbe uniões formais ou informais poligâmicas. Novamente, não há que se confundir as relações poliafetivas com concubinato, com as relações paralelas ou até mesmo com a bigamia, pois, frisa-se, não existe proibição legal alguma instituída no ordenamento jurídico brasileiro. (2014, *online*)

Segundo Meggy da Silva Costa (2014) hoje já existem julgados no Superior Tribunal de Justiça, que tratam de casos não específicos sobre poliamor, mas sim de casos onde o poliamor era praticado. Esses julgados iniciais vem servindo como precedente.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, em relação ao julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132. Estabelecendo a prevalência da liberdade das pessoas na conformação de suas famílias. Ainda sobre os temas de repercussão geral Ana Paula Carvalho (2017) diz que:

No âmbito do controle difuso, o número de temas com repercussão geral reconhecida demonstra a vontade da corte em consolidar o “novo paradigma no plano das relações familiares, justificado pelo advento da Constituição Federal de 1988” (ministro Celso de Mello, Relator do RE 477.554, Segunda Turma, DJe 26.8.2011). (2017, *online*)

O reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas deve ser pautado a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito a diferença, da solidariedade familiar, pluralismo das entidades

familiares, proibição do retrocesso social, da afetividade, da razoabilidade e da segurança jurídica. (MOUTINHO, CARDIN, 2016)

Nessa contramão do que vem sendo pretendido neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que os cartórios não lavrem escrituras públicas que contemplem as uniões poliafetivas. Essa recomendação foi resultado de um pedido de providência, que requer a proibição dessas lavraturas. Os argumentos usados para sustentar são: a inconstitucionalidade dessas lavraturas, por violarem os princípios familiares básicos, as leis civis e a moral e bons costumes brasileiros. (MOSCALEWSKY, 2016)

Em sentido contrário temos como exemplo em 2012 a cidade de Tupã no estado de São Paulo, onde foi reconhecida em cartório extrajudicial, via escritura pública a união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, tendo todos os direitos de união estável reconhecidos. (PIRES, 2013)

Segundo Cleber Couto a doutrina se dividiu quanto a escritura publica que reconheceu a união afetiva de três pessoas em Tupã, São Paulo. De um lado os que admitem como uma autêntica forma familiar:

[...] a família conjugal poliafetiva que não gere opressão a nenhum de seus integrantes deve ser reconhecida e protegida pelo Estado Brasileiro, por força do princípio da pluralidade de entidades familiares oriundo da interpretação do caput do art. 226 e da ausência de motivação lógico-racional que justifique a negativa de reconhecimento à mesma. [...] (2015, *online*)

E há ainda aqueles que repudiam essa forma de família, por não considerar que possuem efeitos jurídicos e contrariam nosso ordenamento jurídico: “A escritura lavrada em Tupã de nada servirá a essas três pessoas. É inútil porque não produz os efeitos almejados, uma vez que a Constituição Federal, a Lei Maior do ordenamento jurídico nacional, atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem ou uma mulher e uma segunda pessoa (CF, art. 226, § 3º) [...]” (COUTO, 2015)

As uniões poliafetivas merecem proteção também no momento da sucessão. Por se tratar de mais de duas pessoas envolvidas não é possível gozar do direito a meação. Caso se tratem de três pessoas teremos a triação, que Filipe Vigo (2017) define como sendo:

Triação é a meação que se transmuda para atender à necessidade específica deste tipo de relacionamento, constante da terça parte dos bens adquiridos na constância da conjugalidade, respeitando-se desta forma o princípio da igualdade.(2017, *online*)

Conforme Marília Andrade dos Santos(2006) a divisão do patrimônio deve atender ao princípio da igualdade, sendo feita de forma igual e mais justa possível. Nesse sentido temos o percussor julgamento do Desembargador Rui Portanova, pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO) Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA.

O princípio da monogamia continua responsável por nortear as relações jurídicas da família do mundo oriental, porém não é absoluto devendo ser levado em conta, além dos princípios já citados, se há ou não violação da dignidade de qualquer dos partícipes dessa relação. Dessa forma não cabe ao Estado negar efeitos familiares a uma relação consentida que não acarreta nenhum prejuízo às suas dignidades. (COUTO, 2015)

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, foi possível perceber que com o passar dos séculos as famílias brasileiras foram se modificando e essas mudanças passaram a refletir não só no âmbito interno das famílias como também no direito, que teve que se adaptar, criando-se novos institutos capazes de abarcar as novas instituições familiares que surgiram.

Toda a influência da família brasileira é fruto de um longo processo histórico influenciado pela família romana, igreja e costumes consolidados. Mudanças efetivas que só passaram a acontecer de fato quando novos valores passaram a ser aceitos, obrigando o direito a disciplinar atitudes, que antes eram ditadas pela *pater* e/ou pela Igreja.

Como o direito vai acompanhando a evolução social, o ordenamento jurídico brasileiro também foi sendo alterado, com mudanças na Constituição Federal e na legislação ordinária, doutrinas e jurisprudências, passando a disciplinar profundas mudanças no direito de família, principalmente, em relação ao casamento e novas relações familiares.

As famílias que até o início do Século XX só eram consideradas aceitas se formadas através do casamento religioso, compostas por pai, mãe e filhos, ganharam novos aspectos com o advento do Código Civil de 1916, pela exigências do casamento civil para serem legitimadas. Já no final do Século, começaram a surgir novos modelos de famílias no Brasil.

O casamento que antes era apenas religioso passou produzir efeitos também quando realizado no civil, uniões estáveis começaram a surgir e serem disciplinadas pelo direito tendo todos os direitos comuns ao casamento.

Outra significativa mudança quanto à composição da família, que antes era restrita a pai, mãe e filhos, em meados do século XX, começaram a aparecer novas formas admitidas pelo direito brasileiro, surgindo as famílias monoparentais, homoafetivas e outras.

A família monoparental é aquela formada por um dos pais e seus descendente, sendo reconhecida como entidade familiar pela Constituição. Possuem estrutura mais frágil, no que se refere aos encargos, por isso passaram a receber a impenhorabilidade de seus bens de família, sendo isso consagrado por meio de jurisprudências.

União homoafetiva é composta por pessoas do mesmo sexo, sempre existiram, porém não possuíam validade, só sendo reconhecida como entidade familiar em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma passaram a ter todos os direitos inerentes as famílias que já eram reconhecidas, incluindo o direito a adoção.

No Século XXI, ampliou-se o conceito de família, levando em consideração vínculo afetivo, reconhecendo várias outras formas de relacionamentos legalizados, surgindo, entre outras, as famílias poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, recebendo *status* de entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e do respeito, como também da afetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Edinei Messias. **O contexto histórico da família brasileira**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfnBwAG/contexto-historico-familia-brasileira>. 2008 . Acesso em : 05 mar.2018

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: conceito, características e transformações**. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf . 2009. Acesso em 20 nov 2017.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANTUNES JÚNIOR, Antonio Carlos. **Casamento nulo e anulável**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3253/casamento-nulo-e-anulavel>. 2002. Acesso em 25 de abril de 2018

ARAGÃO, Tarlei de. **O Amor, Todas as Horas**. São Paulo: Editora Andre Quice, 1996.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas s.a, 2006.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Direito de Família**. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

BETTENCOURT, D. Estêvão Tavares. **De onde e de quando vem o casamento civil?** Disponível em: <http://www.veritatis.com.br/de-onde-e-de-quando-vem-o-casamento-civil/>. 2008. Acesso em 06 mar. 2018

BRASIL, **Código civil**. 2002.

_____ Constituição da Republica Federativa do Brasil.1988

CAMPOS, Ipojuca Dias. **CÓDIGO CIVIL E IGREJA: construções, discursos e representações**(1916-1940). Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/2937/1627>. 2013. Acesso em 18 mar 2018

CARMONA, Talita. **A família brasileira.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-familia-brasileira/44883/>. 2010. Acesso em 01 mar 2018

CARVALHO, Ana Paula. **Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares>. 2017. Acesso em 16 de abril de 2018.

CORRÊA, Mariza. **História da Antropologia no Brasil. Testemunhos:** Donald Pierson e Emilio Willems, Campinas/São Paulo: Editora da Unicamp/Vértice, 1980

COSTA, Dilvanir José da. **A Família nas Constituições.** Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>. 2006. Acesso em 20 fev 2018

COSTA, Meggy da Silva Disponível em : <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8939/1/MeggyDaSilvaCostaTCCGRADUACAO2014.pdf>. 2014. Acesso em 16 de abril de 2018.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2002

COUTO, Cleber. **Famílias Paralelas e poliafetivas.** Disponível em: <https://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas>. 2015. Acesso em 13 de abril de 2018.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. 2010. Acesso em abr 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica> 2009 . Acesso em 02 fev 2018

DANTAS, San Tiago, **Direito de Família e das Sucessões.** Editora Forense. 1991.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf. Acesso em 27 de mar de 2018

_____ **Manual de Direito das Famílias**, 8. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2001.

_____ **Manual de Direito das Famílias**, 9º ed. São Paulo. 2013

_____ **União homossexual, o preconceito e a justiça.** 3. Ed. Porto Alegre, 2005.

DINIZ, Daniela Maria Isabela da Silva; ALENCAR, Martina Sousa De. **Novo Conceito de família: união homoafetiva.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=65c89f5a9501a04c> 2015. Acesso em 27 de mar de 2018

DOMINGUES, Joelza Ester. **A família no Brasil Colônia.** Disponível em: <http://www.ensinarhistoriajoelza.com.br/familia-no-brasil-colonial/>. 2015. Acesso em 12 fev /2018

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Editora Edusp, 2006.

FERREIRA, Tcharlye Guedes_ **Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002?** Disponível em: <https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002> . 2016. Acesso em 06 marc 2018

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala.** Rio de Janeiro: Editora Record. 1933.

GOMES, Orlando. **Direito de Família, 3ª edição.** Rio de janeiro: Forense, 1978.

_____. **Direito de família. 14. Ed.** Rio de Janeiro: Forense., 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família.** São Paulo: Editora Saraiva, SP. 2013.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade.** Disponível em: <file:///C:/Users/ISADORA/Downloads/PF3HelenaHintzNovostemposnovasfamilias.pdf>. 2001. Acesso em 15 mar de 2018

HOLANDA, Sergio Buarque de. **História Geral da Civilização brasileira, I. A época Colonial.** 1985.
<https://jus.com.br/artigos/3253/casamento-nulo-e-anulavel> .2002. Acesso em 06/03/2018

JATOBÁ, Clever. **Casamento: Conceito e Natureza Jurídica - Parte I.** Disponível em: <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/114760268/casamento-conceito-e-natureza-juridica-parte-i->. 2014. Acessado em 26 fev 2018

KOWALIK, Adam. **Efeito civil do casamento reiligioso no Brasil ontem e hoje.** Disponível: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1782 2002. Acesso em 20 de nov. 2017.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v. 5 direito de famílias e sucessões. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LOPES, Rénan Kfuri. **Unões poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/> 2017. Acesso em 16 de abril de 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família** 1. ed. Barueri, SP : Manole, 2009.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Instituições de Direito de Família.** Leme SP: Editora de Direito, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na Pós-Modernidade** São Paulo. Editora Atlas s.a. 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus . **Curso de Direito de Família**, São Paulo: Editora Saraiva, 2013

MATTA, Roberto da. **Relativizando - Uma introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

MENDONÇA, Renata Oliveira de. **Adoção no Brasil**. Disponível em: <https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2008/PDF/SA08-20707.PDF>. 2008. Acesso em 02 de abr de 2018.

MOSCALEWSKY, Rafaella. **Famílias Poliafetivas: o reconhecimento da realidade social no plano jurídico**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47147/147.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. 2016. Acesso em 16 de abr de 2018.

MOUTINHO, Renata da Costa Luz Pacheco; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. **Possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas**. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2016/anais/artigos/1063.pdf>. 2016. Acesso em 16 de abr de 2018.

MUJALLI, Walter Brasil. **Famílias e Sucessões**, sinopse da lei 10.406/2002. Cambuci, SP: Suprema cultura editora e distribuidora de livros LTDA, 2003.

OBEID, Rafael Issa. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3472, 2 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23332>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. **Contexto da família**. Disponível em : <http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf> . 2009. acesso em 09 mar 2018

PIACENTI, Felipe. **Família monoparental, você sabe o que é?** Disponível em: <http://direitodetodos.com.br/familia-monoparental/> 2017. Acesso em 19 mar de 2018

PIRES, Antonio. **União poliafetiva**. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940655/uniao-poliafetiva>. 2013. Acesso em 16 de abril de 2018.

PIRES, Mauricio. **A Religião e o Estado Laico**. Disponível em: <https://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico> . 2014. Acesso em 20 nov 2017.

PRIORE, Mary del. **A família no Brasil colonial**. São Paulo: Moderna, 2000.

RAMOS, Miguel. **História do casamento civil no Brasil acompanha as mudanças da família**. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/01/historia-do-casamento-civil-no-brasil-acompanha-mudancas-da-familia.html> 2013. Acesso em 03 mar 2018.

RIBEIRO, Alex Sandro. **A adoção no Novo Código Civil**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4564>. Acesso em abr 2018.

RIBEIRO, Paula Machado; FREITAS, Sarah Dam; CYPRIANO, Vinícius Carloni. – **Percursos e percalços dos projetos e leis sobre casamento civil no Brasil: Do Império à República**. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/21739/15495> 2016. Acesso em 01 mar 2018
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. 2009. Acesso em abr 2018.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Características Gerais do Processo de Adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/26-caracteristicas-gerais-do-processo-de-adocao-no-brasil>. 2013. Acesso em 05 de abril de 2018.

RODRIGUES, Rivaldo Jesus. **DA USUCAPIÃO**: origens, evolução histórica e a sua função social no ordenamento jurídico brasileiro no Século XXI Disponível em: <http://www.unievangelica.edu.br/files/images/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20RIVALDO.pdf> . 2014. Acesso em: 15 out. 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, direito de família, volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008

SÁ, Camila Franchi de Souza. **As Novas Famílias: as relações poliafetivas.** Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>. 2014. Acesso em 13 de abril de 2018.

SAMARA, Eni de Mesquita, **Família Brasileira: do patriarcalismo colonial ao crescente poder feminino na contemporaneidade.** Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054_3.PDF. 2002. Acesso em 4 nov. 2017.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha Santana. **A FAMÍLIA NA ATUALIDADE: novo conceito de família, novas formações e o papel do ibdfam (instituto brasileiro de direito de família).** Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=>. 2015. Acesso em 11 abril de 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **Casamento Civil e União Homoafetiva.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7262/Casamento-civil-e-uniao-homoafetiva>. 2012. Acesso em 28 de mar de 2018 .

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira.** Disponível em: http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa_rev92.pdf. 2009. Acesso em 16 mar de 2018.

SANTOS, Marília Andrade dos. **Meação em razão da extinção de união estável adulterina: estudo de caso.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9243/meacao-em-razao-da-extincao-de-união-estável-adulterina>. 2006. Acesso em 17 de abril de 2018

SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao Direito Romano.** São Paulo: Mizuno, 2002.

SILVA, Ivo Pereira da. **Do casamento misto ao casamento civil no Brasil: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX.** Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38199/1/Do%20Casamento%20Misto%20ao%20Casamento%20Civil%20no%20Brasil.pdf> 2015. Acesso em 27 fev 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Sérgio Henrique Ferreira da. **A influência do direito canônico no código civil brasileiro de 1916, em um projeto de subserviência da mulher no âmbito do seio familiar**. Disponível em : <https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-direito-canonical-no-codigo-civil-brasileiro-de-1916/106322> 2013 acesso em 16 fev 2018

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. – **Do Direito de família ao Direito das Famílias**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>- 2015. acesso em 20 fev 2018

SPAZIRO, A. M. **Percursos do Feminino**: um estudo sobre a "produção independente" dos anos sessenta. Tese de Doutorado. PUC. rIO De Janeiro. 1998

TELLES, Bolivar da Silva – **O Direito de família no ordenamento jurídico na visão condificada e constitucionalizada**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf – 2011. acesso em 06 fev 2018

TOJEVICH, Marcel da Cunha; CARDOSO, Hildevan Carlos; JOHAN, Marcia. **A proteção jurídica das novas famílias nos precedentes do STJ e STF e repercussão geral**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5910aeab50832.pdf>. 2016. Acesso em 12 de abr de 2018.

TOLEDO, Leticia de Moura. **Da adoção Homoafetiva**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>. 2017. Acesso em: 09 de mar de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Terceira Edição - Direito de Família - Vol. 6**. São Paulo: Editora Atlas. 2006

_____. **Direitos de Família**. São Paulo: ATLAS, 2013

VIGO, Filipe. **Família poliafetivas e a sucessão legítima**. Disponível em: <https://filipevigoadv.jusbrasil.com.br/artigos/471146719/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>. 2017. Acesso em 17 de abril de 2018.

WALD, Arnold, **Curso de Direito Civil Brasileiro Direito de Família**. Editora Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Direito de família**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1990.

_____. **Direito de família**. 13. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.